



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/87

REGIME JURÍDICO DAS RESERVAS FLORESTAIS

Nos baldios e em outras áreas que se encontram sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, existem certas zonas que apresentam características especiais que importa preservar.

Essas características respeitam a diversos factores, designadamente, o tipo de vegetação e a sua localização, que lhes conferem um acentuado interesse botânico, geológico, hidrológico e até paisagístico.

Através do presente diploma pretende-se estabelecer o regime jurídico a que ficarão sujeitas as Reservas Florestais, conferindo aos serviços competentes da administração regional os poderes necessários para a efectiva preservação das mesmas.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

ARTIGO 1º

O presente diploma estabelece o regime jurídico de criação e funcionamento de Reservas Florestais na Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

NOÇÃO, CRIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS RESERVAS FLORESTAIS



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme
-2-

ARTIGO 2º

Constituem Reservas Florestais as áreas situadas dentro dos Perímetros Florestais, Núcleos Florestais e em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas que, numa óptica de uso múltiplo, se revestem de interesse científico nos aspectos botânico, geológico ou hidrológico e de valor para a protecção da natureza e de ecossistemas florestais, para a cultura e ensino ou para a prática de recreio, turismo e defesa paisagística.

ARTIGO 3º

1. As Reservas Florestais classificam-se em Naturais e de Recreio.
2. As Reservas Florestais Naturais subdividem-se em Integrais ou Parciais.

ARTIGO 4º

A criação e a classificação de Reservas Florestais serão objecto de decreto legislativo regional.

CAPÍTULO III

RESERVAS FLORESTAIS NATURAIS

ARTIGO 5º

1. Consideram-se como Reservas Florestais Naturais as áreas de maior interesse ecológico e importância científica para a protecção de ecossistemas, da flora, da fauna, da paisagem e de outros aspectos físicos.
2. Nas Reservas Florestais Naturais Integrais só deverá ser admitida a presença humana por razões científicas, técnicas e administrativas, com vista a possibilitar o desenvolvimento da livre influência de factores ecológicos.
3. Nas Reservas Florestais Naturais Parciais poderá ser admitida a presença humana e autorizadas certas actividades de recreio.

ARTIGO 6º

Os planos de ordenamento e as normas de funcionamento das Reservas Flores-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guadalupe...

tais Naturais serão aprovados por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 7º

A exploração espeleológica bem como a realização de quaisquer construções nas áreas subterrâneas àquelas que constituem as Reservas Florestais carece de autorização conjunta das Direcções Regionais dos Recursos Florestais e da Habitação, Urbanismo e Ambiente.

CAPÍTULO IV

RESERVAS FLORESTAIS DE RECREIO

ARTIGO 8º

Consideram-se como Reservas Florestais de Recreio as áreas florestais cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações .

ARTIGO 9º

As normas de funcionamento e de utilização pelo público das Reservas Florestais de Recreio serão aprovadas por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 10º

Quando na área de uma Reserva Florestal sejam abrangidos terrenos não incluídos em baldios e que não se encontrem sob a administração da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, tais terrenos ficam sujeitos às prescrições que venham a ser estabelecidas nos respectivos planos de ordenamento, devendo ser asseguradas pelo Governo Regional formas de colaboração ou de compensação a conceder aos respectivos proprietários.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Jose Guilherme

ARTIGO 11º

A gestão e fiscalização das Reservas Florestais compete à Direcção Regional dos Recursos Florestais, através dos respectivos Serviços.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Maio de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

O Presidente da Assembleia Regional

dos Açores
José Guilherme Reis Leite

José Guilherme Reis Leite